



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10831/000.985/89-02

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.146

Recurso nº: RP/303-0.980

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. São inexigíveis elementos de caracterização de mercadoria importada além da descrição constante da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTO. Ausente justificadamente o Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Haroldo Gueiros Bernardes - OAB/SP 76.689/85. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

PROCESSO N. 10831.000985/89-02
RECURSO N. RP/303-0.980 - ACORDAO CSRF/03-02.146
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do Acórdão n. 303-26.239, que deu provimento ao recurso voluntário então julgado, para dispensar a então recorrente da exigência da multa descrita no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, reconhecendo, pois, a inocorrência da discrepância quanto às dimensões do equipamento importado, apontada no auto de infração.

Tem a recorrente por contrário à legislação pertinente o acórdão recorrido, face ao disposto no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

A infração descrita nos autos reporta-se à importação de um reciclador automático de originais (RDH), com dispositivo de entrada contínua de pilhas de documentos medindo 8,5 x 14 polegadas, para uso acoplado na unidade de processamento modelo Columbia.

Em conferência física da mercadoria constatou-se divergência quanto às medidas de capacidade do aparelho, relativamente à descrição constante da documentação de importação, divergência essa comprovada por laudo técnico, e confirmada pela autuada em sua impugnação, onde alega que tal discrepância deveu-se ao fato de ter sido mencionada apenas a dimensão máxima do equipamento, o que torna aceitável originais de tamanho inferior.

Afirma a recorrente que, conforme laudo técnico acostado aos autos, em se tratando de aparelho eletrônico, em que o grau de tecnologia empregado em aparelhos com diversas capacidades resulta em produto final muitas vezes mais eficientes e, conseqüentemente, com preços e custos totalmente distintos, justificados pela diferente capacidade, caracteriza-se a infração administrativa apontada nos autos, eis que a mercadoria importada difere da licenciada.

Pelo exposto pede provimento ao recurso.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo argumenta que o laudo técnico, a que se refere a recorrente, esclarece que o equipamento além de comportar documentos da dimensão de 8,5 x 14 polegadas, comporta também documentos menores, o que não afeta o controle administrativo das importações.

Se a flexibilidade do equipamento redunde em diferença de preço, qual é essa diferença? Indaga o contribuinte. Se verdadeiras as afirmativas da recorrente, então o auto de infração deveria exigir também diferença de tributos, argumenta, pois a infração também de ordem tributária.

Se, como tem por comprovado, não há diferença de preço, afirma não ocorrer infringência ao controle das

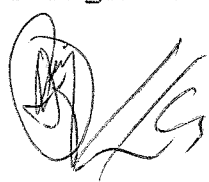
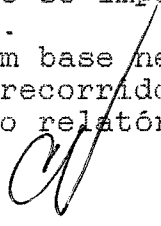
importações, a não ser a mera infringências às estatísticas do comércio exterior, o que considera ridículo, pois seria como importar um velocímetro que medisse velocidades de até 180 km e que não pudesse medir velocidades a esta inferiores.

Insiste em que, se observado fisicamente o aparelho ver-se-á que este está munido de anteparos que podem torná-lo útil para diversas medidas de papel, inferiores à dimensão máxima admitida.

Em nenhuma hipótese, garante, houve discrepância entre o que se importou e o que declarou nos documentos de importação.

Com base nestes argumentos, defende a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



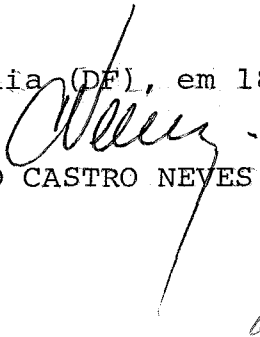
VOTO

Em várias oportunidades tenho defendido a tese de que nenhum aspecto descritivo da mercadoria importada pode legitimamente ser exigido além da descrição empregada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Tal descrição é suficiente para o reconhecimento e a identificação da mercadoria para os propósitos fiscais e estatísticos, já que todos eles se baseiam na NBM.

Admitir-se a possibilidade de exigência ulterior a esses limites é dar azo à ocorrência de situações kafkianas como a do caso vertente. Poder-se-ia inquirir de incorreta ou incompleta a descrição de um aparelho de televisão por faltarem dados tais como o número de botões de controle, a eventual existência de unidade de controle remoto, a medida da tela ou mesmo a cor do gabinete.

Julgo que a máquina objeto da importação encontrava-se perfeita e até abundantemente descrita e caracterizada e, por isso, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR 